



Ofício nº 869/2014-DTL/SAJ/P

Valinhos, em 21 de julho de 2014.

Excelentíssimo senhor Presidente:

Cumprimentando Vossa Excelência, comunico-lhe que, nos termos do artigo 54, "caput", da Lei Orgânica do Município de Valinhos, **VETEI TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 69/2014, Autógrafo nº 47/2014, que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que específica".

Esclareço, por oportuno, que as razões de veto do referido projeto serão encaminhados no prazo legal estabelecido no artigo 54, "caput", e em seu § 1º, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, adiando que a matéria objeto da norma proposta já é tratada pelas Leis ns. 4.844/2013 e 4.955/13.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteado respeito.

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

- LIDO EM SESSÃO DE 05/08/13
- Encaminhe-se à (s) Comissão (ões),
- Justiça e Redação
 - Finanças e Orçamento
 - Obras e Serviços Públicos
 - Cultura, Denominação e Ass. Social

À
Sua Excelência, o senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
Valinhos

[assinatura]
Presidente

(MBAC/mbac)

OFÍCIO

Nº 07 / 14

Nº do Processo: 02581/2014

Data: 21/07/2014

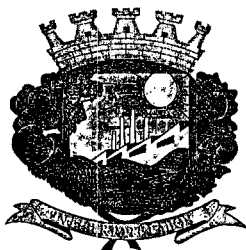
Nº: 0007/2014

Tipo: OFÍCIO

Assunto

Ofício n º 869/2014-DTL/SA/SAJI/P - Veto Total ao Projeto de Lei,
n º 69/2014.

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO



V E T A D O

C.M.V.
Proc. N°: 2581, 14
Pls: 02
Resp:

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Recebido

27/06/14

15:00

Fernanda Tetti de Barros Correia
Agente Administrativo II
D.T.L. / S.A.J.I.

Lei nº

Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

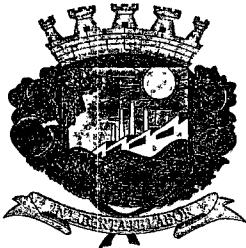
Art. 1º. Toda entidade, seja filantrópica ou organização social de saúde, que receba recurso do orçamento público municipal disponibilizará mensalmente informações ao Executivo que disponibilizará mediante meios eletrônicos de acesso público em tempo real, e posterior a publicação no Boletim Municipal:

I- dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, conforme disposto no artigo 48-A da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, introduzido pela Lei Complementar Federal nº. 131, de 27 de maio de 2000:


a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

✓

919



V E T A D O

C.M.V.
Prot. N°: 2581 / 14
Fls: 03
Resp: 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Fl.02

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

II- sobre o funcionalismo, divididas em:

a) nome, cargo, especialidade, carga horária, unidade na qual presta serviço, horário de trabalho;

b) tabela detalhada de cargos, salários, pagos com recursos públicos municipais.

Parágrafo único. A publicidade refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízos das prestações de contas a que as entidades estejam legalmente obrigadas.

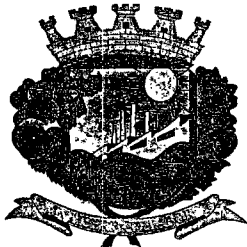
Art. 2º. O descumprimento desta Lei, sujeitará às sanções previstas nas Leis Federais nº 1.079, de 10 de abril de 1950, 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 33 da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais aplicáveis a espécie.

Art. 3º. No prazo de 60 (sessenta) dias do início de vigência desta Lei as entidades respectivas descritas no *caput*, terão que adequar-se aos dispositivos legais deste ordenamento.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal



VETADO

C.M.V. Proc. N°: 2581,14
Fls: 04
Resp: *[Signature]*

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS ESTADO DE SÃO PAULO

Do P.L. nº 69/14 – Autógrafo nº 47/14 – Proc. nº 1803/14

Fl. 03

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 16 de junho de 2014.

[Signature]
Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

[Signature]
José Osvaldo Cavalcante Beloni
1º Secretário

[Signature]
Paulo Roberto Montero
2º Secretário

PROCESSO N° 2598 / 14

TRAMITAÇÃO

DATA	COMISSÃO
	20.14
5/8	Expediente
	C. J. Realce



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

PROCESSO N° _____

C.M.V. Proc. N°: 2581 / 14
Fls. 05
Resp:

VETO n° 003
ao P.L n° 69 / 2014.

N° do Processo: 02593/2014 Data: 23/07/2014

N°: 0003/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei n° 69/14, que institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde (Mens n° 19/14)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

05 / 08 / 14

AUTUAÇÃO

Aos _____ dias do mês de _____ de 20 _____

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o presente processo, como adiante se vê. Do que para constar, faço estes termos. Eu _____

Diretor de Secretaria, o escrevi.



PREFEITURA DE VALINHOS

MENSAGEM Nº 19/2014

C.M.V. Proc. Nº: 2593 / 14
Fls. 01
Resp: [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº: 2581 / 14
Fls. 06
Resp: [assinatura]

VETO nº 003
ao P.L. nº 69 / 14

Nº do Processo: 02593/2014

Data: 23/07/2014

Nº: 0003/2014

Tipo: VETOS

Assunto

Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/14, que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde (Mens nº 19/14)

Autor: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Excelentíssimo Senhor Presidente

em SESSÃO DE 05 / 08 / 14
anhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

I. DA INTRODUÇÃO

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, Inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe tempestivamente as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao Projeto de Lei nº 69/14, que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebam, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que específica", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 47/14**, conforme comunicado através do Ofício nº 869/14-DTL/SAJ/P, protocolizado nesta Egrégia Casa de Leis no dia 21 de julho de 2014.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.



II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Inicialmente, parece oportuno expor algumas contrariedades ao interesse público no projeto de lei objeto da presente, apesar de louvável a intenção do nobre Vereador autor da propositura, Paulo Roberto Montero, tendo em vista que o ordenamento jurídico atual já possui dispositivos suficientes para o alcance da pretensão fiscalizadora do legislador autor da proposta, a saber:

- (i) atualmente, os Conselhos Municipais já exercem a fiscalização sobre as entidades que recebem recursos públicos municipais;
- (ii) a Lei Municipal nº 4.844/13, que "dispõe sobre a prestação de contas de convênios celebrados entre o Poder Executivo e pessoas jurídicas na forma que especifica", já trata da matéria, prevendo:

Art. 1º. O regime de prestação de contas para pessoas jurídicas que recebam recursos públicos municipais oriundos de convênios, contratos ou acordos, através de subvenção, auxílio ou contribuição, com fundamento no art. 91 da Lei Orgânica do Município, é estabelecido consoante às disposições emergentes da presente Lei.

- (iii) a Lei Municipal nº 4.955/13, que "dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Município de Valinhos e de outras providências", também trata da matéria, prevendo:

Art. 14. A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º. A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da



prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, de acordo com as instruções do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

- I. a cada três meses, de forma ordinária;
- II. a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;
- III. de forma consolidada, ao final de cada exercício.

§ 2º. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, a cada três meses, por Comissão de Avaliação, indicada pelo Secretário Municipal competente, composta por profissionais de notória especialização, que emitirá relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos e controle interno e externo.

(...)

Art. 16. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, à Câmara Municipal ou aos órgãos de fiscalização.

Art. 17. As pessoas jurídicas de direito privado qualificadas pelo Poder Executivo como organizações sociais com contrato de gestão vigente serão submetidas ao controle externo da Câmara de Vereadores, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sem embargos às ações de controle e fiscalização a cargo do Poder Executivo.

Art. 18. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem ser analisados pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sendo o primeiro, obrigatoriamente, publicado na internet e na Imprensa Oficial do Município.

- (iv) a Lei Federal nº 12.527/11, que dispõe sobre o acesso a informação, e a Lei Complementar 131/09, que versa sobre a transparência na Administração Pública, já são cumpridas pela Administração Municipal, com a divulgação de dados no Portal da Transparência da Municipalidade;

C.M.V. Proc. N°: 2581 / 14
Fls. 08
Resp: [assinatura]



- (v) consoante informado pela Secretaria da Saúde, os dados relativos a execução orçamentária e financeira da Municipalidade já são disponibilizados em Audiências Públicas, no site do Fundo Nacional de Saúde (www.fns.gov.br) e no Sistema de Informação em Orçamentos Públicos de Saúde (www.siop.datasus.gov.br).

C.M.V. 2581 / 19
Proc. N°: _____
Fis. 09 _____
Resp: _____

III. DAS INCONSTITUCIONALIDADES

Além das contrariedades supra expostas, o projeto de lei referido – apesar deste Chefe do Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços do nobre Vereador autor da propositura, Paulo Roberto Montero – contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto no art. 6º do texto orgânico, no art. 29 da CF/88 e no art. 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município.

A) O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereador à Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.



Ocorre que, com tal iniciativa, o nobre Vereador autor do Projeto de Lei ora vetado acabou por ofender o disposto no artigo 48, II, da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

...
II. criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Assim, o projeto de lei que pretenda disciplinar a prestação de contas das entidades que recebem recursos públicos municipais inevitavelmente interfere na estrutura e nas atribuições (i) da Secretaria da Fazenda (órgão que repassa recursos financeiros com autorização das respectivas áreas técnicas e que recebe a prestação de contas, juntamente com referidas áreas técnicas e com os Conselhos Municipais) e (ii) no Departamento de Imprensa (órgão que edita o Boletim Municipal), razão pela qual só poderia ser proposto pelo Chefe do Poder Executivo, consoante depreende-se também das disposições contidas no art. 80, II e XI, da Lei Orgânica do Município e no art. 47, II, da Constituição Estadual.

B. A CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM INDICAÇÃO DE RECEITA

Por outro lado, ainda que se resolva ignorar o vício de iniciativa supra exposto, não foi apontada a fonte de recursos para a execução do projeto proposto, o que contraria a disposição contida no art. 51 de nossa Lei Orgânica, bem como no art. 25 da Constituição Estadual, com idêntica redação, a saber:

LEI ORGÂNICA

Art. 51. Nenhum projeto de lei, que implique a criação ou aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.



Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Desta forma, a inconstitucionalidade constante reside na disposição do projeto de lei de propor a execução de ações pela Administração Municipal (receber a prestação de contas das entidades e disponibiliza-las na página oficial da Municipalidade na *internet* e publicá-las no Boletim Municipal) sem disposição explicitando qual a fonte de recursos para tanto, o que implica afirmar que a Administração Municipal terá despesas em decorrência de sua atuação legal, sem ter assegurada a receita para tanto.

C. A AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA ESTABELEÇER SANÇÕES SOBRE A MATÉRIA

O art. 2º do Projeto de Lei em comento dispõe, *in verbis*:

PROJETO DE LEI

Art. 2º. O descumprimento desta Lei, sujeitará às sanções previstas nas Leis Federais nº. 1.079, de 10 de abril de 1950; 8.429, de 02 de junho de 1992, e no artigo 33 da Lei Federal nº. 12.527, de 18 de novembro de 2011, e demais aplicáveis a espécie.

As mencionadas Lei Federais são (i) Lei 1.079/50: define crimes de responsabilidade e estabelece o processo de julgamento; (ii)



Lei 8.429/92: versa sobre a probidade na Administração; (iii) Lei 12.527/11: dispõe sobre o acesso à informação.

Pelas matérias tratadas nas referidas Leis Federais, possível vislumbrar que o art. 2º do projeto de lei em comento acaba por ofender o art. 22, I, da Constituição Federal, o qual estabelece que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, penal, processual e eleitoral, não sendo tais matérias prerrogativa dos Municípios.

C.M.V. _____
Proc. N°: 2581 / 14
Fls. _____
Resp: _____

IV. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa do nobre Vereador sobre a matéria em questão, o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que afronta o ordenamento jurídico municipal vigente.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 69/14, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

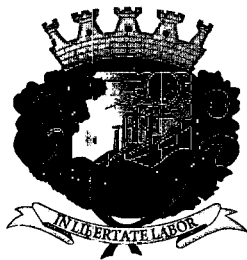
Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 22 de julho de 2014.


CLAYTON ROBERTO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo senhor
LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA
Presidente da Egrégia Câmara Municipal
Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



C.M.V. _____
Proc. N°: 2584, 14
Fls. 13
Resp: [assinatura]

C.M.V. _____
Proc. N°: 2593, 14
Fls. 08
Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Valinhos, 06 de agosto de 2014

À

Diretoria Jurídica

Conforme deliberado
em Sessão Ordinária do dia 05 de agosto
de 2014, encaminhamos o presente Veto
n.º 003 ao Projeto de Lei n.º 69/14 a esta
Diretoria para opinar.

Att.,

Marcos Fureche
Departamento Parlamentar



C.M.V. Proc. N°: 2581 / 14
Fis. 14
Resp: [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N° 2593/14
Fis 09
Resp [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 174/2014

Processo nº 02593/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2014 - "Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebem, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica"

À Presidência

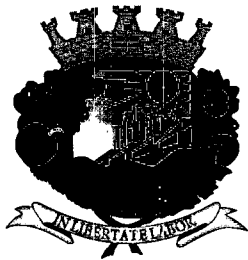
Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 069/2014 que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebem, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei é contrária ao interesse público, posto que já existem mecanismos destinados à pretensão fiscalizadora. E ainda, que a lei afronta o ordenamento jurídico vigente por apresentar três aspectos inconstitucionais, quais sejam, vício de iniciativa, criação de despesas sem indicação de receita e ausência de competência do Município para estabelecer sanções sobre a matéria.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.

[assinatura]



C.M.V. 2581, 14 Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N°: 2593/14
Fls. 15
Resp: R Fls. 10
Resp. JEL

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

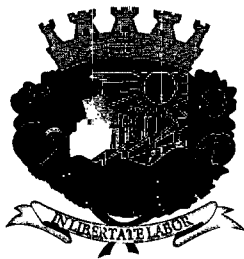
Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto político e jurídico total.

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que já existem mecanismos fiscalizadores. Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é concretizar a aplicação do princípio da transparência dos gastos públicos à população.

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.



C.M.V.

Proc. N°: 2581 / 14

Fls. 10

Resp: [assinatura]

Câmara Municipal de Valinhos

Proc. N° 2593/14

Fls. 11

Resp: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Já as razões jurídicas do veto, por sua vez, fundamentam-se em três aspectos inconstitucionais o vício de iniciativa, a criação de despesas sem indicação de receita e a ausência de competência do Município para estabelecer sanções sobre a matéria. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 110/2014 (cópia anexa), no qual analisamos a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*.

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados recentes relativos a matérias semelhantes:

"Ementa:

I- Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III- A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988.

IV- Ação improcedente, cassada a liminar" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000)

"Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação

[assinatura]

[assinatura]



C.M.V. Câmara Municipal de Valinhos
Proc. N°: 2581 / 14 Proc. N° 2593/14
Fls. 19 Fls. 12
Resp: [assinatura] Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000)

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas nas suas razões opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 12 de agosto de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Grazielle Cristina da Silva
Assessora de Apoio Parlamentar


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Advogada



C.M.V. Proc. N°: 2581 / 14
Fis. 18
Resp: [Signature]

C.M.V. Proc. N°: 2593 / 14
Fis. 18 (Tercel)
Resp: [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Processo nº 2593/2014
Ref.: Veto ao Projeto de Lei nº 69/2014

À Diretoria Parlamentar

Encaminho os autos para as providências necessárias, determinando o encaminhamento do veto para que seja apreciado pelo Plenário nos termos regimentais.

Valinhos, 12 de agosto de 2014.


Lourivaldo Messias de Oliveira
Presidente

VETO APROVADO

POR... 16... VOTOS EM SESSÃO DE 22/08/14. Arquivar-se

.....
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, aos 27 de agosto de 2014.

Of. GP/DP Nº 31/2014

Senhor Prefeito.

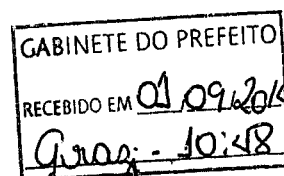
Tem este a finalidade de comunicar a Vossa Excelência que em Sessão realizada aos 26 do corrente foram apreciados os Vetos apostos por Vossa Excelência, conforme segue:

1. Ofício nº 868/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 65/2014, mantido por unanimidade pela Casa;
2. Ofício nº 869/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 69/2014, mantido por unanimidade pela Casa; e
3. Ofício nº 870/2014/SA/SAJI/P – Veto Total ao Projeto de Lei nº 73/2014, mantido por unanimidade pela Casa.

Sem mais, apresento a Vossa Excelência os protestos de consideração e estima.


Lourivaldo Messias de Oliveira

Presidente



Exmo. Senhor

Clayton Roberto Machado

DD. Prefeito do Município de Valinhos

VALINHOS/SP